



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005478-36.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LAERCIO ALVES DE ATAIDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47236

APEL. Nº: 1005478-36.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APTE.: LAERCIO ALVES DE ATAIDE (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

*Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículos) – procedência em parte - Recurso do autor.

Tarifa de registro de contrato - Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por comprovada a efetiva prestação do serviço - Abusividade não evidenciada – Recurso negado

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por se tratar de serviço efetivamente prestado - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.

Recurso negado. *

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por **LAERCIO ALVES DE ATAIDE** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 243/245 condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais bem como honorário advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, observada a justiça gratuita concedida ao autor.

Apela o autor (fls. 248/259), alegando abusivas as cobranças de taxa de avaliação do bem e tarifa de registro do contrato. Argumenta “*são ilegais as tarifas supracitadas, assim como a cobrança de quaisquer outras sem a sua devida informação, as quais são cobradas pela instituição financeira requerida. Essas taxas são geralmente embutidas pelas instituições financeiras nos contratos de financiamentos de veículos e nos empréstimos pessoais. Cristalino é que as cobranças em questão configuram enriquecimento ilícito da instituição financeira porque não tem causa ou fundamento legal, uma vez que a contraprestação do cliente bancário é o pagamento mensal das parcelas pelo empréstimo tomado, tornando-se manifestamente abusivas segundo os princípios e regras do Código de*

Defesa do Consumidor, pois coloca o cliente em desvantagem desproporcional – inteligência dos artigos 39, V, e 51, § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor.” Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos regularmente processado e respondido (fls. 263/269).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

Narrou o autor, na inicial, há cobrança indevida de tarifas de registro do contrato e avaliação do bem em contrato de financiamento de veículo no valor total de R\$ 31.227,14 (trinta e um mil duzentos e vinte e sete reais e quatorze centavos a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1282,75 (mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

O réu contestou (fls. 142/150). Alegou que o contrato é regular e o autor teve ciência prévia dos termos do contrato, de modo que não há abusividade nas tarifas cobradas.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

LAERCIO ALVES DE ATAÍDE, qualificado nos autos, ajuizou “ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c repetição de indébito” contra BANCO PAN S/A, também qualificado, aduzindo que aderiu ao contrato de financiamento para aquisição de veículo que necessita de modificação judicial, pois permeado de tarifas abusivas e ilegais (TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM e REGISTRO DE CONTRATO). Pugna, enfim, pela declaração de nulidade da ilegalidade apontada e pela restituição dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.572,00 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais).

Juntou documentos (fls. 09/38).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls 60).

O valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 1.660,52 (um mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos)

O requerido foi citado (fls. 72) e apresentou contestação (fls. 142/150), na qual defendeu a legalidade da cobrança das tarifas impugnadas e impugnou o pedido de devolução de valores. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 151/228).

Réplica a fls. 232/242.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para o equacionamento do litígio.

O pedido é improcedente.

Conforme se verifica da cópia do contrato de fls. 32/38, foram cobradas tarifas referentes a avaliação do bem, no valor de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), e registro do contrato, no importe de R\$ 302,89 (trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos).

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.578.553, analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: (i) “Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado”; (ii) “Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento da comissão de correspondente bancário em contratos celebrados a partir de 25/2/11, data da entrada em vigor da resolução 3.954 do Banco Central], sendo válida a cláusula pactuada no período anterior, ressalvado o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto”; e (iii) “Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada: a) a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado; e b) a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso.”

Ainda que previstas, as tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem só são admissíveis se expressamente estipuladas e se houver prova da efetiva prestação dos serviços, sob pena de afronta aos artigos 6º, III, e 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o direito à informação adequada sobre os acréscimos do financiamento.

No caso em exame, com relação a tais tarifas, verifica-se que a cobrança é legítima, considerando que houve a demonstração da efetivação dos serviços (fls. 151, 152/155 e 223), nos termos artigo 373, inciso II, do CPC.

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observando-se, para sua cobrança, o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

Publique-se. Intime-se.”

O meu voto nega provimento ao recurso do autor.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso por

prestar o Banco réu serviço de natureza bancária, figurando o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão de eventuais ilegalidades do contrato de financiamento mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Sobre a tarifa de registro de contrato, houve o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em

garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação da tarifa de registro de contrato, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nenhuma abusividade há na cobrança da tarifa de registro de contrato, por decorrer do próprio contrato celebrado entre as partes, tratando-se de encargo necessário à formalização do contrato.

Não comprovou o autor, ônus seu, abusiva a importância cobrada ou obteve a instituição financeira vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual, sendo genéricas as alegações a respeito.

Ademais, o serviço foi prestado, como se infere a fls. 151.

Por isso, restando evidenciado que a cobrança da referida tarifa se refere a serviço efetivamente prestado, e inexistindo elemento concreto de prova que evidenciasse onerosidade excessiva, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato, negando-se provimento ao recurso.

A questão relativa a legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em

garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da **validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem**, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$ 458,00 – fls. 33), que se encontra inserida no rol dos serviços diferenciados passíveis de remuneração pela Resolução 3.919/2010 do CMN, sendo sua exigibilidade indiscutível por se tratar de veículo automotor usado, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à análise do exato valor do bem oferecido em garantia na operação de crédito contratada.

O serviço foi prestado (fls. 153).

Não comprovou o autor a abusividade da tarifa cobrada ou que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do requerente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Por **tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso do autor**. Elevam-se os honorários sucumbenciais em mais R\$500,00 (quinhentos reais) (art. 85, § 1, CPC), observada a gratuidade judiciária concedida.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**